

EMENDA Nº
(ao PL 1105/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho por acordo individual, desde que feita sem redução salarial”

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 58-B e ao § 1º do art. 58-B; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal sem redução de seu valor salarial, por acordo individual.

§ 1º Observado o disposto no art. 611-A e 611-B, pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora”



JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2023, o Senador Weverton Rocha apresentou o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, para introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 58-B, nos seguintes termos:

“Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral.”

O referido projeto tramitou na Comissão de Assuntos Sociais, sob a relatoria do senador Paulo Paim, e obteve relatório aprovado, com emenda de Relator, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 58-B. É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do caput, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.”

Concluída a relatoria, em caráter terminativo, a proposição foi objeto de recurso ao Plenário, para que seja apreciada pelo conjunto dos nobres colegas.



Ao examinarmos o teor do Projeto original, e a emenda aprovada na CAS, observamos, contudo, que persiste uma injuridicidade que, por meio da presente emenda, pretendemos corrigir.

Nos termos do Projeto original, a redução de jornada de trabalho poderá ser ajustada “mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial”.

Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 7º, já se faculta, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, essa possibilidade. A inovação estaria, assim, na previsão de acordo individual, para tal fim, mas, nesse caso, não pode ser admitida a redução de salário, que o próprio art. 7º, VI, tem como *irredutível*, enquanto o inciso XIII do art. 7º XIII prevê que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, embora o objetivo do Projeto de Lei seja o de permitir a redução de jornada por acordo individual, sem redução de salário, mediante o texto original submete-se também a redução de jornada por acordo ou convenção coletiva à vedação de redução de salário.

O texto aprovado pela CAS, na nova redação que dá ao art. 58-B, faculta às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, mas também desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva. E estabelece que essa redução, em qualquer caso, deverá observar o limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho. Ou seja, mesmo que não seja o caso de compensação de horários, somente por acordo ou convenção coletiva poderia se dar a redução de jornada, mesmo sem redução de salário.

Contudo o art. 7º, VI, permite a redução de salário conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo, com ou sem redução de jornada. No mesmo sentido, o art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a



lei quando, entre outros, dispuserem sobre “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais” e “banco de horas anual”.

Assim, respeitados os limites máximos previstos no inciso XIII do art. 7º, que prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” é “facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”, inclusive com a redução de salário, mediante a aplicação do inciso VI supra referido.

No entanto, não há permissivo constitucional para a redução de jornada, com redução de salário, por meio de acordo individual.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Nesse sentido, a presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial, e sem o condicionamento à compensação mediante **acordo individual**.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, consequentemente, maior produtividade. Não havendo redução salarial, não vemos a necessidade de que se aplique, a essa hipótese, a necessidade de convenção ou acordo coletivo.

Assim, a presente emenda objetiva, apenas, ajustar o texto do Projeto aos limites do art. 7º, sem desconhecemos a realidade que, nos termos do art. 611-A, incisos I e II, já é permitida a redução salarial com redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, em casos excepcionais.

Dessa forma, oferecemos a presente emenda no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada poderá ser objeto de **acordo individual**, mas tal redução não pode corresponder à redução do salário



pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Sala das sessões, 7 de fevereiro de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)

